

para pessoa jurídica de direito privado - "ITEM 8.1, ALÍNEA B DO EDITAL"

Nobres Julgadores, no que tange a exigência editalícia de que o licitante deve experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, esta não foi atendida pelo licitante SAVIO ALBERGARIA.

Da simples análise da planilha expedida pela CPL a licitante obteve "zero" como pontuação no referido item.

Desta forma, tratando-se de um contrato onde se exige experiência no contencioso, e o licitante não apresenta um único documento capaz de comprovar sua capacidade técnica para tanto, a única solução posta para o caso é a sua **desclassificação**.

Não é concebível que numa concorrência em que se busca a melhor técnica aliada ao preço, a licitante zere a pontuação justamente no item em que se enquadra a contratante.

O licitante não possui um único contrato com a iniciativa privada, não sendo tecnicamente capaz de assumir contrato de tamanha importância, com mais de 2000 (dois mil) processos em andamento, tratando-se ainda de matéria estritamente específica que é água e saneamento.

Diante disso, requer a desclassificação da licitante SÁVIO ALBERGARIA, **por total ausência de capacidade técnica para assumir o objeto licitado, nos termos do "item 8.1 alínea 'b' do edital"**.

b) Incongruência entre o número de processos em andamento e o número de contratos vigentes

É no mínimo estranha a situação da licitante impugnada.

Como pode obter zero pontos, por não existir um único contrato na iniciativa privada, e obter apenas 02 pontos na administração pública, juntando um único contrato, e ainda assim possuir mais de 2000 processos em andamento?

De que forma se provou o número de processos vigente por sócio, se existe apenas um contrato válido?

No caso deve ser revista tal pontuação pela CPL, baixando em diligência os autos para comprovar a autenticidade das certidões juntadas, e/ou dos documentos que comprovam a quantidade de processos aventada.

Diante disso, requer a desclassificação da licitante SÁVIO ALBERGARIA, **por total ausência de capacidade técnica para assumir o objeto licitado.**

d) ausência de relação de profissionais à disposição da DESO - Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO - "Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital"

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendido tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item

1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***“Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado.”***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a Diante disso, requer a desclassificação do escritório SAVIO ALBERGARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, em virtude de ter zerado a pontuação no quesito relativos à experiência profissional da sociedade para pessoa jurídica de direito privado (item 8.1 alínea “b”).

Em caso de não ser desclassificada a aludida licitante, requer seja minorada a sua pontuação em virtude da não comprovação de experiência profissional da sociedade para a iniciativa privada (item 8.1b) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato), devendo portanto ser a mesma minorada para 0 (zero) pontos.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo, acolhendo-se a preliminar de nulidade do procedimento suscitada, tendo em vista que não houve observância pela CPL do devido processo legal, nem respeitadas

as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que não submeteu os recursos a apreciação da autoridade superior, e, mais, proferindo retratação de sua própria decisão não abriu prazo de recurso para os licitantes, designando abertura das propostas comerciais no dia imediatamente seguinte a publicação da decisão anterior, ferindo de morte a CF/88 e a Lei 8666/93.

Requer seja reconhecida que a decisão prolatada pela CPL não foi devidamente motivada/fundamentada, declarando a nulidade da decisão em comento, e, por via de consequência sejam reconhecidos como nulos os atos posteriores.

Caso seja ultrapassada tal preliminar, requerer sejam acatadas as considerações e justificativas acima apresentadas, para o fim declarar a inexecutabilidade das propostas comerciais apresentadas pelos escritórios/licitantes OLIVEIRA E GUIMARAES e BARACHISIO LISBOA, vez que apresentaram preço vil, ínfimo, sem qualquer parâmetro ou aferição de viabilidade.

Além disso, pugna que seja retificada a pontuação atribuída ao recorrente, levando em consideração os contratos e atestados juntados, dando conta de pontuação igual ou superior a **93 pontos**, consoante:

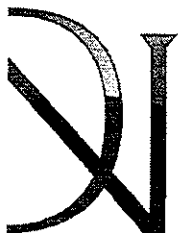
- a) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta – **08 pontos**;
- b) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para pessoa (s) jurídica(s) de direito privado (contrato privado) não integrante da administração pública direta ou indireta – **15 pontos**;
- c) Experiência profissional dos Advogados, sócios em atuações nas Varas Federais e Tribunais Federais, Varas Cíveis, e Tribunais Estaduais e Juizados Federais e Estaduais - **25 pontos**;

- d) Declaração de que possui sistema eletrônico de gerenciamento de processos judiciais – **05 pontos**;
- e) Possuir sala destinada para o arquivamento de processos, com chave, e condições adequadas que garantam a segurança das informações referentes aos processos da DESO – **05 pontos**;
- f) Dispor de um profissional dedicado à alimentação do sistema de controle de processos de forma exclusiva - **10 pontos**;
- g) Comprometer-se a manter um plantonista nos fins de semana, feriados e recessos, apto a prestar informações, em situações urgência, a cerca dos processos e das solicitações jurídicas sob sua responsabilidade, bem como realizar diligências necessárias para a solução dessas situações, 24 horas por dia - **15 pontos**;
- h) Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO, acima de 05 (cinco) anos - **10 pontos**.

TOTAL :93 (NOVENTA E TRES PONTOS)

Diante de todas as considerações fáticas e probatórias suscitadas requer a reconsideração da pontuação atribuída aos licitantes, reduzindo-as em conformidade com os documentos apresentados e com as impugnações avertadas:

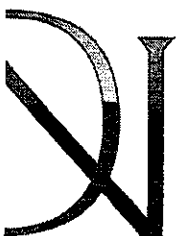
- a) **PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE “DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS”** – não restou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta; não ficou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta; tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO;



- b) **DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL"** – não comprovação de experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta; tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO;
- c) **DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "BARACHISIO LISBOA"** – ausência de comprovação parcial de experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado; Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO;
- d) **DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES"** – contratos sem conferência com o original e ausência de relação de profissionais à disposição da DESO, não comprovação de experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta.

Requer, ainda, a desclassificação das licitantes abaixo elencadas, diante de todo arcabouço fático-jurídico apresentado, consoante:

- a) **DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "DAL BOSCO ADVOGADOS"** – **DESCCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA** – não apresentação de proposta técnica – ausência de plano de trabalho contendo os serviços a serem executados – ausência das declarações necessárias - ausência de relação de profissionais à disposição da DESO;
- b) **DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "AZI E TORRES"** – **DESCCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA** – PONTUAÇÃO ZERADA – INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA COM O OBJETO



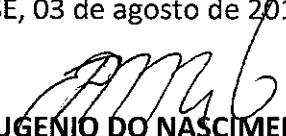
LICITADO – contratos não autenticados e não conferidos pela CPL – ausência de relação de profissionais à disposição da DESO;

- c) **DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE “SAVIO ALBERGARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS” – DECLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA – PONTUAÇÃO ZERADA – INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA COM O OBJETO LICITADO – ausência de relação de profissionais à disposição da DESO.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 03 de agosto de 2015.


PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ 10.487.214/0001-98

